



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13894.000342/2011-15
ACÓRDÃO	2004-000.367 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARDA MIRIM DE SUZANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/04/2011

DIREITO CREDITÓRIO VINDICADO COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. GLOSA NOS PERÍODOS EM QUE NÃO POSSUIA CERTIFICAÇÃO – CEBAS/CEAS. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO COMO REQUISITO CONSTANTE DO ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 12.101, E DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, VIGENTES CADA QUAL EM ÉPOCAS PRÓPRIAS DOS FATOS GERADORES QUE SE PRETENDIA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA DA BENESSE IMUNITÓRIA. GLOSA REGULAR.

A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS (antigo CEAS), seja no regime do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212 ou no regime do art. 29, caput, da Lei nº 12.101.

Ausente a certificação, por regra, é impossível a fruição do benefício fiscal, como entidade imune. Para ter direito à imunidade das contribuições sociais previdenciárias na forma constitucional ou a isenção das contribuições de Terceiros, essa por parâmetro reflexo previsto como benesse em lei, a entidade deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação. Intelecção da ADI 4.480 (para a Lei nº 12.101), além dos precedentes das ADIs convertidas em ADPFs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228 (para o regime do art. 55 da Lei nº 8.212), além do teor decisório do RE-RG 566.622 (Tema 32 da Repercussão Geral do STF, que trata do art. 55 da Lei nº 8.212).

DIREITO CREDITÓRIO REQUISITADO POR RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE TERCEIROS QUANDO SE QUALIFICA COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PERÍODOS EM QUE POSSUIA CERTIFICAÇÃO CEBAS/CEAS VÁLIDA. GLOSA PARCIAL BASEADA EM DIVERGÊNCIAS ENTRE OS RECOLHIMENTOS E A DECLARAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DO CONTRIBUINTE COMPROVAR A CERTEZA E A LIQUIDEZ PARA DEFERIMENTO PLENO DO DIREITO CREDITÓRIO POSTULADO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA REGULAR.

Somente é cabível o reconhecimento de direito creditório que se apresente líquido e certo. Inexistente a comprovação plena do direito creditório que se postula, não conseguindo o contribuinte comprovar os atributos de liquidez e certeza do crédito que reivindica, é regular a glosa parcial efetuada pela fiscalização, especialmente quando ela aponta divergências entre os recolhimentos efetuados e as GFIPs declaradas em transmissão aos sistemas informatizados da Administração Tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.620/2.623, juntado em duplicidade no e-fls. 2.638/2.641), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos

do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 2.602/2.612), consubstanciada no Acórdão nº 04-44.300 - 3ª Turma da DRJ/CGE, de 26/10/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório questionado na forma do Despacho Decisório (e-fls. 2.567/2.581, *Despacho Decisório nº 0001/2017 - DRF/GUA/SEORT*) da autoridade administrativa na origem, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/04/2011

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICAÇÃO.

A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social. Somente a entidade beneficente certificada fará jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias.

COMPENSAÇÃO.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório, o despacho decisório e a manifestação de inconformidade

O pedido para que fosse reconhecido o direito creditório glosado, em sua essência e circunstância, pode ser reportado na forma a seguir, assim como o contexto procedimental e do despacho decisório atacado pela correlacionada manifestação de inconformidade, que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno da existência do direito creditório vergastado, dando início e delimitando os contornos da lide:

INCIDENTE PROCESSUAL

Em 06/04/2016 foi proferida a decisão mediante o Acórdão nº 04-40.467 da 3ª Turma da DRJ/CGE (fl. 2.516 a 2.523) que dispôs nos seguintes termos:

a) acolher a PRELIMINAR DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e tornar sem efeito o despacho decisório que considerou NÃO FORMULADO o pedido do contribuinte, e seja efetuada nova análise do mérito pela Autoridade Administrativa competente da Unidade de Origem.

Com isso, despacho decisório originário foi anulado (Despacho Decisório nº 0282/2014, fls. 2.443 a 2.450), pelo que deveria ocorrer novo despacho decisório.

NOVO DESPACHO DECISÓRIO

Em 10/05/2017 foi proferido nova decisão, sendo o *Despacho Decisório nº 0001/2017 - DRF/GUA/SEORT* (fls. 2.567 a 2.581).

Referido despacho decisório, finalmente, analisou o mérito do pedido de restituição de valores indevidos relativos à contribuição previdenciária, tendo deferido parcialmente a postulação.

Assetou-se que: *“Deve ser deferido o Pedido de Restituição de pagamento indevido ou a maior, por conta do reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias para a seguridade social. Solicitação deferida parcialmente.”*

Entendeu-se por reconhecer R\$ 2.559.751,45, referente a cota patronal do período de 10/2004 a 04/2011, excetuado 11/2007 a 10/2008, não sendo deferido a totalidade da restituição postulada que remontava ao valor de R\$ 3.590.459,14. O pedido de restituição também compreendia as competências 10/2002 a 09/2004.

O indeferimento foi baseado na circunstância do CEBAS ter sido válido apenas no período de 10/2004 a 10/2007 e no período 11/2008 a 04/2011, bem como pelo fato de parcelas que se pretendia repetir dos períodos de CEBAS não restarem comprovadas como recolhidas e restituíveis. Especificamente, foi assentado que os créditos:

1. De 10/2002 até 09/2004 foram glosados, por não gozarem da isenção uma vez que emitido o CEBAS somente em 10/2004, conforme Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
2. De 11/2007 a 10/2008 foram glosados, tendo em vista que o interessado não comprovou que gozava da isenção;
3. Para os períodos do benefício tributário, houve glosas em 06/2005, 08/2005, 13/2005, 01/2008, 03/2008 a 06/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 04/2009, 12/2009 foram parcialmente glosados, por não constar confirmados nos sistemas da RFB.

NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E NOVO JULGAMENTO: ACÓRDÃO DRJ Nº 04-44.300 (ACÓRDÃO ORA RECORRIDO)

Em 31/07/2017, sobreveio nova *manifestação de inconformidade* (fls. 2.589 a 2.592), enquanto em 26/10/2017 sobreveio novo julgamento por Colegiado da DRJ – *Decisão recorrida – Acórdão nº 04-44.300* (fls. 2.602 a 2.612).

O relatório da nova decisão (*a recorrida*) contém o seguinte relato:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório nº 0001/2017 - DRF/GUA/SEORT exarado em 10/05/2017 (fl. 2.567-2.581), em que foi DEFERIDO PARCIALMENTE o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (fl. 02-05) relativo à CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS POR ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no período 10/2002 a 04/2011 nos seguintes termos:

a) RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Deve ser deferido o Pedido de Restituição de pagamento indevido ou a maior, por conta do reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias para a seguridade social.

Solicitação deferida parcialmente.

b) 1. Deferir parcialmente o pleito.

2. Reconhecer parcialmente o direito creditório a favor do interessado supracitado no montante de R\$ 2.559.751,45 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

A manifestação de inconformidade pondera que houve glosa no importe de R\$ 1.030.707,69 e sustenta que foi apresentada toda a documentação, ademais diz que no Acórdão CARF nº 2402-00.825 foi reconhecida a sua condição de instituição beneficiada como entidade beneficente de assistência social, não se podendo falar em glosa por ausência de certificação, não sendo tributável por contribuições sociais nessa condição reconhecida. Pondera, em relação as competências de CEBAS nas quais houve glosas, que as guias recolhidas estão chanceladas no Banco arrecadador e foram apresentadas, em original, de modo a competir a RFB notificar o Banco para esclarecer o ocorrido e não simplesmente penalizar o contribuinte, que efetuou o pagamento nas agências bancárias credenciadas e informada mês a mês conforme documentação.

O despacho decisório (nº 0001/2017 - DRF/GUA/SEORT, fls. 2.567 a 2.581) atacado pela citada manifestação de inconformidade, por sua vez, motivava o ato no seguinte teor:

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores indevidos relativos à contribuição previdenciária, sobre o qual o contribuinte alega gozar da isenção de contribuições sociais por se enquadrar como entidade beneficente de assistência social, por entender que foram cumpridos os requisitos à sua habilitação, que foi negado pelo INSS e posteriormente confirmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 2402-00.825, de 27/04/2010, processo nº 35393.000.392/2006-19, formulado em meio papel, na vigência da IN RFB 900/2008, protocolizado na ARF/SUZANO em 15/09/2011, no qual a interessada pleiteia os valores das competências de 10/2002 a 04/2011, no montante de R\$ 3.590.459,14 (Três milhões, quinhentos

e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), conforme relacionados a seguir:

[Tabela]

Instruem o processo os seguintes elementos: Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária (fls. 02 a 06), Estatuto da Guarda Mirim de Suzano (fls. 07 a 26), Comunicado nº 538/2011 de reconhecimento da Isenção da Contribuição Previdenciária (27 a 31), Cópias das GPS, Aviso de lançamentos de pagamentos e Relatórios de Remessa – Banco do Brasil –, (fls. 32 a 2.397), despacho de encaminhamento (fls. 2.398 a 2.400), Termo de solicitação de juntada (fls. 2.401 a 2.434), CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) (fls. 2.435/2.436), Cópia do Mandado de segurança (fls. 2.437 a 2.442).

O contribuinte formulou requerimento de Isenção da contribuição previdenciária da Cota Patronal, alegando desenvolver atividades de caráter beneficente, *“caracterizada como associação civil, sem fins lucrativos, de natureza assistencial e educacional, de caráter beneficente e filantrópico, desenvolvendo seus objetivos sociais em Serviço de Assistência Social, Serviço de Proteção Básica Social, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para jovens e adolescentes, sem distinção de raça, cor, condição social, credo religioso ou político na forma da legislação aplicável”*.

A Entidade foi reconhecida de utilidade pública em 22 de outubro de 2004 com a expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007, e por meio do PT 35554.001707/2004-93 formulou Pedido de Isenção de Contribuições Sociais em 07/12/2004, que depois de examinado teve o pleito indeferido em 12/06/2006, sequencialmente, o indeferimento foi objeto de recurso voluntário, conforme assentamentos no processo nº 35393.000.392/2006-19, que foi acolhido pelo CARF na 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda que emitiu o Acórdão nº 2402-000.825 de reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, nos termos do voto do relator, como segue:

[...]

Em cumprimento a decisão judicial, Mandado de Segurança nº 0002402-75.2014.4.036133 da 2ª Vara Federal de Guarulhos, determinou-se que a autoridade impetrada promovesse a regular análise do pedido de restituição de contribuições previdenciárias (processo nº 13894.000342/2011-15) no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência, como transcrito a seguir:

[...]

No caso em epígrafe, a análise do Pedido de Restituição das competências de 10/2002 a 04/2011, no montante de R\$

3.590.459,14, peticionado em meio papel foi considerado não formulado pelo despacho decisório nº 0282/2014, que motivou o contribuinte a entrar com Manifestação de Inconformidade junto à Delegacia de Julgamento em Campo Grande (MS), que se manifestou através do Acórdão nº 04-40.467, 3ª Turma da DRJ/CGE de 06 de abril de 2016, para acolher a preliminar da Manifestação de Inconformidade e tornar sem efeito o despacho decisório que considerou não formulado o pedido do contribuinte, e ordenar fosse efetuada nova análise do mérito pela Autoridade Administrativa competente da Unidade de Origem, conforme voto do relator abaixo transcrito:

[...]

Desta forma, a decisão proferida pelo Relator é o previsto no inciso III do artigo 165 do CTN a seguir transcrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Tendo em vista que o Acórdão nº 04-40.467 tornou sem efeito o Despacho Decisório nº 0282/2014, procedeu-se nova verificação em todos os elementos que deram origem aos pagamentos efetuados considerados indevidos por conta do gozo da isenção, sendo que, os créditos pleiteados das competências:

1. De 10/2002 até 09/2004 foram glosados, por não gozarem da isenção uma vez que foi reconhecida como de utilidade pública somente em 22/10/2004, conforme Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

2. De 11/2007 a 10/2008 efetuou-se a glosa tendo em vista que o interessado não comprovou que gozava da isenção.

3. De 06/2005, 08/2005, 13/2005, 01/2008, 03/2008 a 06/2008, 09/2008,

10/2008, 12/2008, 04/2009, 12/2009 foram parcialmente glosados, por não constar confirmados nos sistemas da RFB.

Desta forma, o *Despacho Decisório nº 0001/2017 - DRF/GUA/SEORT* reconhece o crédito apurado nas competências de 10/2004 a 10/2007, por conta do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que acatou Recurso Voluntário concedendo a isenção total das contribuições sociais, proferido pelo Acórdão nº 2402-000.825, bem como, reconhece também, o crédito para o período de 11/2008 a 04/2011, em razão do interessado ter comprovado a situação de isenção das contribuições sociais através da apresentação dos respectivos Certificados de Isenção anexados ao presente processo.

Assim sendo, os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias pagas nas competências de 10/2002 a 04/2011, relativos à cota patronal, passíveis de restituição, postulados no importe de R\$ 3.590.459,14 (Três milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), passa a ser reconhecido no montante de R\$ 2.559.751,45 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), como segue:

[Tabela, fls. 2.572/2.574]

Fundamentos

Tendo em vista que os créditos pleiteados e relacionados no pedido de restituição de fls. 02 a 06, diz respeito ao período de vigência da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900/2008, de 30 de dezembro de 2008, a restituição de valores de contribuições previdenciárias, à época dos fatos, está disciplinada pelo art. 2º da IN RFB nº 900/2008, que se encontrava vigente na data da protocolização do pleito, (...):

[...]

Convém mencionar que o crédito relativo às contribuições previdenciárias será passível de restituição com acréscimo de juros Selic, acumulados mensalmente e que os processos de restituição, compensação e reembolso continuam a ser regidos pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Conclusão

Neste contexto, procedeu-se ao Despacho Decisório onde, em observância ao disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos e, depois de analisados os documentos apresentados pelo contribuinte e informações obtidas dos sistemas informatizados da RFB, a restituição é passível de deferimento parcial no valor original de R\$ 2.559.751,45 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e

setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente a cota patronal do período de 10/2004 a 04/2011.

Do Acórdão de primeira instância

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade, compreendendo acertado o despacho decisório vergastado.

Assentou-se ser condicionado o benefício relativo as contribuições previdenciárias para as entidades beneficentes de assistência social, sendo necessária a certificação, a qual precisa ser renovada periodicamente, ponderando que no caso o certificado foi válido de 10/2004 a 10/2007 e no período de 11/2008 a 04/2011. Pondera que a menção ao Acórdão CARF nº 2402-000.825, pois precisaria trazer aos autos a comprovação da certificação dos períodos glosados.

Outrossim, assentou-se que para as competências 06/2005, 08/2005, 13/2005, 01/2008, 03/2008 a 06/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 04/2009, 12/2009 a glosa parcial decorreu de divergências na confirmação do crédito nos sistemas informatizados da RFB. Consta consignado que ao contrário do alegado pelo contribuinte os valores das guias foram sim confirmados no sistema de registro da Receita Federal do Brasil, mas apresentaram pequenas divergências entre os dados informados na GFIP correspondente, entendendo-se ausente a qualificação de certeza e liquidez, o que não foi refutado pelo administrado.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, buscando que seja reconhecido o direito creditório vindicado.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 10/11/2017, e-fl. 2.617, protocolo recursal em 06/12/2017, e-fl. 2.618, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.654), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao vindicado reconhecimento de direito creditório que foi glosado em despacho decisório. A motivação do contribuinte para postular o direito creditório é a aduzida imunidade (*diversas vezes nominada de isenção*) para entidades beneficentes de assistência social.

O contribuinte sustenta que é entidade beneficente de assistência social e que recolheu contribuições sociais indevidamente, fazendo jus ao indébito.

Os créditos postulados originalmente são das competências 10/2002 a 04/2011, no importe de R\$ 3.590.459,14.

Foi reconhecido na origem créditos na ordem de R\$ 2.559.751,45, referente ao período de 10/2004 a 04/2011, excetuado 11/2007 a 10/2008. Para o período reconhecido havia certificação válida de entidade beneficente de assistência social.

Procedeu-se com a glosa (*total glosado de R\$ 1.030.707,69*) motivado na circunstância do CEBAS, isto é, da certificação da entidade beneficente de assistência social, ter sido válido apenas nos períodos de 10/2004 a 10/2007 e de 11/2008 a 04/2011, bem como pelo fato de parcelas que se pretendia reconhecer como indébito dos períodos de CEBAS válido (*período de 10/2004 a 04/2011, excetuado 11/2007 a 10/2008*) não restarem comprovadas como recolhidas nos valores especificamente postulados para reconhecimento do direito creditório vindicado. Especificamente, foi assentado que os créditos:

1. De 10/2002 até 09/2004 foram glosados, por não gozarem da isenção uma vez que emitido o CEBAS somente em 10/2004, conforme Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
2. De 11/2007 a 10/2008 foram glosados, tendo em vista que o interessado não comprovou que gozava da isenção;
3. Para os períodos do benefício tributário, houve glosas em 06/2005, 08/2005, 13/2005, 01/2008, 03/2008 a 06/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 04/2009, 12/2009 foram parcialmente glosados, por não constar confirmados nos sistemas da RFB.

O recorrente sustenta que não há que se falar em glosa motivada por falta de apresentação de certificação de entidade beneficente de assistência social, uma vez que nunca deixou de prestar os serviços assistenciais, sendo entidade beneficente o que deve ser reconhecido de pronto, especialmente porque advoga que o CARF no Acórdão nº 2402-000.825 já havia debatido o assunto e reconhecido o direito vindicado.

Em relação as competências com CEBAS, nas quais houve glosas, sustenta que as guias recolhidas estão chanceladas no Banco arrecadador e foram apresentadas, em original, de modo a competir a RFB notificar o Banco para esclarecer o ocorrido e não simplesmente penalizar o contribuinte, que efetuou o pagamento nas agências bancárias credenciadas e informada mês a mês conforme documentação.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

É incontroverso nos autos que o CEBAS – *a certificação de entidade beneficente de assistência social* – somente foi válida para as competências de 10/2004 a 10/2007 e de 11/2008 a 04/2011, de modo que só se acatou como possível de restituição as competências 10/2004 a 04/2011, excetuado 11/2007 a 10/2008.

Ora, compulsando os autos, verifica-se, no e-fl. 2.542, intimação da DRF Guarulhos/SP, solicitando entre outros documentos, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) da entidade. Ocorre que, em resposta, a Guarda Mirim de Suzano apresentou Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (e-fl. 2.552) onde está certificado que seu pedido de registro e concessão do seu CEAS foi deferido pela Resolução CNAS nº 130/2004, publicada em 20/10/2006, **com validade entre 10/2004 a 10/2007**. Demais disto, foi por ela apresentado também certidão de renovação do certificado, emitida pelo CNAS (e-fl. 2.551), **com validade da renovação a partir de 11/2008 a 11/2011 (o pedido de restituição foi postulado até a competência 04/2011)**.

A prova dos períodos de certificação foi produzida pelo próprio recorrente e para os períodos sem certificação resta claro que o certificado é ausente.

A pretensão do recorrente é, na verdade, afastar tal prova em sentido limitador do benefício, alegando que sempre exerceu atividades exclusivamente de assistência social, de modo

que a certificação pode ser deixada de lado, isto é, independentemente de certificação haveria que se reconhecer o benefício, inclusive invoca a decisão do CARF no Acórdão nº 2402-000.825.

Ocorre que, na Repercussão Geral, Tema 32, do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.622, em julgamento conjunto com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) convertidas em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nºs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS ou CEAS –, é uma exigência constitucional e está e esteve posta na legislação, especialmente na que se relacionava com as competências em vergasta, inclusive na ADI 4.480, por racional aderente ao Tema 32, também se confirmou a necessidade de comprovação da certificação para poder fazer uso do benefício tributário. O STF assentou que a imunidade em comento é condicionada ao cumprimento da legislação e que exigir a certificação é constitucional.

Fato é que após aclaratórios no RE nº 566.622 (Tema 32), que tratava do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212 (*com o mesmo sentido do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009*), entendeu-se que *é legítima a exigência de cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (CEBAS) para gozo da imunidade em relação a contribuições sociais, referida no art. 195, § 7º, da CF/1988*. O art. 29 da Lei nº 12.101, também entendido como constitucional na ADI 4.480, de igual modo, vai exigir a certificação como obrigatória. Logo, não havendo certificação válida dificilmente se reconhece a benesse, face aos precedentes da Excelsa Corte.

De mais a mais, no Acórdão CARF nº 2004-000.266, proferindo neste Colegiado, assentou-se ao tratar situação similar sob a égide da Lei nº 12.101, que substituiu o regime do art. 55 da Lei nº 8.212, o seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

(...)

PESSOA JURÍDICA QUE INVOCA A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO – CEBAS. REQUISITO CONSTANTE DO ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 12.101 VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. INOCORRÊNCIA DA BENESSE IMUNITÓRIA.

A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.

Ausente a certificação, por regra, é impossível a fruição do benefício fiscal, sendo incorreto o autoenquadramento efetuado em FPAS 639 de entidade imune. Intelecção da ADI 4480, além dos precedentes das ADIs convertidas em ADPFs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como do RE-RG 566.622 (Tema 32 da Repercussão Geral do STF).

Para ter direito à imunidade das contribuições sociais previdenciárias ou a isenção das contribuições de Terceiros, a entidade deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação. Somente fazem jus ao benefício, na vigência da Lei nº 12.101, as entidades beneficentes de assistência social certificadas que cumpriam cumulativamente os requisitos do art. 29, exceto inciso VI, da Lei nº 12.101/2009. Um dos requisitos é possuir a certificação presente no caput do art. 29.

(...)

Sobremais, na ADI 4480 o art. 29 da Lei nº 12.101 na quase totalidade dos incisos, exceto inciso VI, foi declarado constitucional, constando no caput da norma a exigência de CEBAS para usufruir da imunidade das contribuições previdenciárias (Constituição Federal, art. 195, §7º) e da isenção da contribuição de Terceiros (Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

Então, a glosa de direito creditório motivado na inexistência de CEBAS previsto no caput do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, que foi revogado pela Lei nº 12.101, é coerente e válido.

Em relação ao aduzido Acórdão CARF nº 2402-000.825 vê-se que o mesmo se relacionava com o pedido de reconhecimento da imunidade (chamada isenção), o qual havia sido indeferido por descumprimento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, que trata de prestar assistência social gratuita. Possivelmente, estava-se a pleitear o reconhecimento da imunidade (chamada isenção) por haver o pressuposto de uma certificação válida, isto é, vigente. Ocorre que, o caso dos autos ora em vergasta é relacionado com a ausência da certificação em dados períodos e não há prova de serem tais competências relacionados com períodos daquele processo, de modo que o referido acórdão não socorre ao recorrente por não guardar identidade. Ademais, a jurisprudência é farta em precedentes no sentido de que não há direito adquirido em matéria de benefícios tributários condicionados. Se é necessário cumprir determinados requisitos (condição), então eles devem ser atendidos regularmente para manter a benesse tributária.

Adicionalmente, a despeito das alegações de que atendia aos requisitos do ser beneficente, já que afirma que cumpria missão assistencial, fato é que não há comprovação nos autos com elementos contábeis apropriados a demonstrar gratuidades e os próprios requisitos do art. 14 do CTN ou do art. 29, exceto inciso VI, da Lei nº 12.101, que, na forma da ADI 4.480, representa a intelecção do próprio art. 14 do CTN. Aliás, não cabe realizar diligência quando compete a parte produzir provas. Se houve a glosa pela inexistência de CEBAS, por inexistir certificação, caberia ao recorrente tentar produzir alguma prova da sua alegada condição de ser beneficente. A fiscalização fez sua parte ao constatar inexistir o CEBAS e o art. 29, exceto inciso VI, não foi declarado inconstitucional.

Observo nos autos que o recorrente se limitou a juntar estatuto social, que, por si só, não atesta o ser beneficente, podendo, por hipótese, atestar o direcionamento para alguma prestação de serviço relevante na área social.

Não há registros e fatos contábeis trazidos aos autos para comprovar o ser beneficente e os requisitos próprios contábeis e obrigações acessórias que se extraem como exigências da inteligência dos incisos do art. 29, exceto inciso VI, da Lei nº 12.101, o que seria dispensado na apresentação do CEBAS.

Deveras, demonstrativos contábeis, demonstrativos de resultados, de mutações patrimoniais, notas explicativas às demonstrações econômico-financeiras/contábeis nada consta nos autos.

De qualquer sorte, considerando os termos da ADI 4.480, além dos precedentes das ADIs convertidas em ADPFs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (*Tema 32 da Repercussão Geral do STF*), a ausência do CEBAS é suficiente para a glosa do direito creditório. Essa é aplicação que vem prevalecendo no Poder Judiciário e em contencioso administrativo fiscal.

Lado outro, em relação as parcelas que se pretendia reconhecer como indébito dos períodos de CEBAS válido, tem-se ser incontroverso nos autos que referidas parcelas não restaram comprovadas como recolhidas nos valores especificamente postulados. Por sua vez, o contribuinte, a despeito dos fundamentos da DRJ, não ataca a motivação determinante da decisão recorrida. Lá é dito que para as competências 06/2005, 08/2005, 13/2005, 01/2008, 03/2008 a 06/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 04/2009, 12/2009, a glosa parcial nas mencionadas competências decorreu do fato dos valores das guias ter sido confirmados nos sistemas informatizados de registro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém comparando-as com as GFIPs há divergências entre os dados informados nas GFIPs correspondentes, entendendo-se, por consequência, ausente a qualificação de certeza e liquidez, o que não foi refutado pelo administrado no seu recurso.

Ora, o recorrente mantém a alegação inadvertida de que não teria sido confirmados os créditos nos sistemas informatizados e que seria dever buscar informações nos bancos que fizeram as apropriações de recolhimentos, mas isso não é o caso em vergasta, sendo argumento desfocado da realidade em debate, especialmente após argumentação da DRJ não atacada com propriedade e com base em elementos de prova de suficiência necessária.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui

esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros